



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/05/2016

Proposição
Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

autor
LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário
500

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo Único. O prazo de que trata este será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do artigo 29. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela

esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por



mais três anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CD/16203.10891-88